



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.529 - SP (2017/0017285-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DE MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO STJ EM *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso ordinário o mesmo paciente e causa de pedir do *writ* impetrado anteriormente, resta configurada a litispendência entre os feitos, de forma que, embora o recurso em *habeas corpus* seja a via eleita correta para análise do inconformismo, a defesa escolheu, também, por ingressar com *habeas corpus* substitutivo, o qual foi apresentado primeiramente e aguarda julgamento nesta Corte, impondo-se o não conhecimento do pleito posterior.
2. Não merece análise impetrações ou interposições subseqüentes, já que a análise da matéria está reservada ao *habeas corpus* impetrado previamente nesta Corte.
3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.529 - SP (2017/0017285-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABRICIO BERNARDES DE LIMA** contra decisão na qual indeferi liminarmente este recurso, nos termos do art. 210 do RISTJ, por se tratar de reiteração de pedido formulado no HC 379.208/SP.

Alega o agravante, em síntese, que: a) "o recurso que se pretende destrancar é a via processual correta para a apreciação da decisão do Tribunal *a quo*" (e-STJ, fl. 197); b) "considerando que o Recurso Ordinário Constitucional é a via correta para impugnar a decisão do *Habeas Corpus* do Tribunal de Justiça Bandeirante, podendo o presente ser apensado ao *writ* pelo qual já tramita perante este E. STJ." (e-STJ, fl. 199).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.529 - SP (2017/0017285-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DE MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO STJ EM *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso ordinário o mesmo paciente e causa de pedir do *writ* impetrado anteriormente, resta configurada a litispendência entre os feitos, de forma que, embora o recurso em *habeas corpus* seja a via eleita correta para análise do inconformismo, a defesa escolheu, também, por ingressar com *habeas corpus* substitutivo, o qual foi apresentado primeiramente e aguarda julgamento nesta Corte, impondo-se o não conhecimento do pleito posterior.
2. Não merece análise impetrações ou interposições subsequentes, já que a análise da matéria está reservada ao *habeas corpus* impetrado previamente nesta Corte.
3. Agravo Regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **FABRICIO BERNARDES DE LIMA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por infração aos arts. 288, *caput*, por duas vezes, e 171, *caput*, c/c 14, II, na forma do 69, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva, em 31/05/2016.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada.

Requer, em síntese, a concessão de liberdade provisória por falta de fundamentos válidos para a prisão cautelar, bem como em razão do excesso de prazo para o fim da instrução criminal.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 379.208/SP, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (HC n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2178190-92.2016.8.26.0000), o que constitui óbice ao seu conhecimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente o presente recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fl. 192).

Como cediço, tendo o recurso ordinário o mesmo paciente e causa de pedir do *writ* impetrado anteriormente, resta configurada a litispendência entre os feitos, de forma que, embora o recurso em *habeas corpus* seja a via eleita correta para análise do inconformismo, a defesa escolheu, também, por ingressar nesta Corte com *habeas corpus* substitutivo, o qual foi apresentado primeiramente e aguarda julgamento, impondo-se o não conhecimento da ação posterior.

Dessa forma, tendo sido a questão submetida, previamente, a esta Corte, nos autos do HC 379.208/SP, não merecem ser analisadas impetrações ou interposições subsequentes, já que a análise da matéria está reservada ao referido *writ*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o recurso ordinário interposto consiste em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 345.909/SP, ainda pendente de julgamento, tendo ambos a mesma paciente e causa de pedir.

2. Embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual aportou primeiramente nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 69566/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe 06/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017285-0

**AgRg no**  
**RHC 80.529 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330000 20160000791573 21781909220168260000 330000 RI003K3JX0000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : APARECIDO MARIANO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABRICIO BERNARDES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.